

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



DESPACHO Nº

0015/2023-SPMD/NUSOC/CECTCD/ALMT.

PARECER Nº

0524/2023

O. S. Nº

0524/2023

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 351/2023**, que "Dispõe sobre a realização de Seminário Antidrogas no início de cada semestre do ano letivo, nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Mato

Grosso."

AUTOR:

DEPUTADO VALDIR BARRANCO

I-RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão, o **Projeto de Lei (PL) n.º 351/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, que "Dispõe sobre a realização de Seminário Antidrogas no início de cada semestre do ano letivo, nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Mato Grosso."

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 672/2023, Protocolo nº 714/2023, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), sendo colocada em pauta no dia 08/02/2023 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 08/03/2023.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 01/03/2023, caráter informativo, relatando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha 03.

Em 20/03/2023, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.





Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo, os temas contidos no Artigo 369, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de "a" a "d":

III - à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto:

- a) dar parecer em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo;
- b) incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico;
- firmar convênios com universidades públicas e particulares e órgão voltados para a educação;
- d) incentivar o desenvolvimento cultural e as atividades desportivas.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de <u>Lei</u> que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será

PYS



Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



<u>Arquivado</u>. No segundo, a existência de <u>Projetos de Lei</u> semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser <u>Apensada</u>.

Ao submeter o presente projeto de lei à apreciação do Parlamento, o nobre deputado tem como objetivo dispor sobre a realização de Seminário Antidrogas no início de cada semestre do ano letivo, nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Mato Grosso.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que:

O problema mundial das drogas deve ser confrontado com a abordagem dos segmentos ético, moral e científico, para que os jovens despertem a consciência, e percebam a dimensão do poder destrutivo que a produção, a distribuição e o consumo de drogas ilegais acarretam à sociedade em geral.

Com o intuito de aumentar a capacidade dos jovens de lidar com o enfrentamento desse mal, é fundamental a implantação de programas que abordem o uso de entorpecentes, bem como a discussão dos obstáculos e das soluções efetivas de prevenção, além de campanhas, debates, palestras para que se possa levantar questões, e informar acerca do assunto.

O presente projeto tem por objetivo criar políticas de prevenção ao uso de drogas, instituindo campanhas "antidrogas" na rede de escolas da rede pública de ensino, do Estado de Mato Grosso, uma importante ferramenta na conscientização em relação aos malefícios causados pelo uso das drogas.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares, no sentido de aprovação do presente Projeto de Lei, que contribuirá significativamente para o desenvolvimento de jovens e adolescentes, bem como para a sociedade em geral.

Embora muito relevante o objeto em análise, durante pesquisas realizadas, na internet e intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, foram encontradas diversas legislações estadual vigente com matéria semelhante à proposição em comento, conforme quadro abaixo:

LEGISLAÇÃO	EMENTAS
Lei nº 6.704, de 21 de dezembro de 1995 –	Cria o Comitê Antidrogas em todas as unidades educacionais de 1° e 2° graus de





Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



D.O. 21.12.95.	Estado de Mato Grosso.
Lei nº 6.677, de 07 de novembro de 1995 – D.O. 07.11.95.	Institui a obrigatoriedade de esclarecimento sobre os efeitos do uso de drogas nas escolas da rede pública e privada do Estado.
Lei n° 7.337, de 22 de Novembro de 2000 – D.O. 22.11.00.	Institui no âmbito das escolas públicas a Semana de Prevenção, Orientação e Combate ao Consumo de Drogas, Álcool e Fumo.
Lei nº 7.483, de 31 de Julho de 2001 – D.O. 31.07.01.	Torna obrigatória a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química.
Lei nº 8.505, de 09 de Junho de 2006 – D.O. 09.06.06.	Estabelece que as instituições de ensino do Estado de Mato Grosso de 5ª a 8ª séries contemplem, em sua proposta pedagógica, estudo sobre o uso indevido de drogas e prostituição infantil, no sentido de orientação.
Lei n° 9.570, de 29 de Junho de 2011 – D.O. 29.06.11.	Dispõe sobre a criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Lei nº 9.575, de 30 de Junho de 2011 - D.O. 30.06.11.	Dispõe sobre a inclusão do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD, na grade curricular do Ensino Fundamental da Rede Pública Estadual.

Desse modo, observamos que já existem diversas legislações em vigor que dispõe sobre o ensinamento da nocividade e as consequências do uso de drogas, como: programas educacionais sobre o uso indevido de drogas; Comitê Antidrogas (CAD) em todas as unidades educacionais de 1°



Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



e 2º grau; Semana de prevenção, orientação e combate ao consumo de drogas, álcool e fumo; Criação do Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD); além de tornar obrigatório o estudo da dependência química e das consequências neuropsíquicas e sociológicas do uso de drogas como parte do programa das disciplinas constantes no núcleo curricular básico elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, para o ensino fundamental e médio das escolas públicas e particulares do Estado.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada em diversas Leis já aprovadas e publicadas no Diário Oficial de Mato Grosso, de modo que não há inovação no ordenamento jurídico vigente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constituise em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta, tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se PREJUDICADO, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

 II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br



Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

20° LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027



Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante do exposto, solicito ao Deputado EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **Projeto de Lei (PL) nº 351/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, seja remetido ao **ARQUIVO**, e que o autor seja informado desta decisão.

SPMD/NUSOC/CECTED/ALMT, em 25 de 4 de 2023.

DEPUTADO THIAGO SILVA

Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social